República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PROJETO DE LEI Nº 001/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA ORIGEM E DO PROPOSITOR DOS PROJETOS DE LEI, COMPLEMENTAR OU ORDINÁRIA, EM LEIS PUBLICADAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tijucas obrigados, quando da publicação de leis, a incluírem a origem do projeto, se Executiva, Legislativa ou de Iniciativa Popular, bem como o número do projeto originário da lei e seu propositor ou propositores.

Parágrafo Único A origem e o propositor ou propositores deverá ser apresentada no preâmbulo de cada lei, como aposto de nome explicativo anterior a menção do órgão legislativo.

Art. 2º No fecho da lei deverá constar o nome do município, dia, mês, ano e fazer referência à idade de emancipação político-administrativa do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 12 de janeiro de 2017.

FERNANDA MELO
Vereadora

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

14/03

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ocorre com intuito de se fazer possível a identificação posterior a publicação das leis, dos seus propositores, bem como dos projetos de onde originaram.

Ressalta-se que a transparência é obrigação imposta a todos os administradores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus interesses privados. Os destinatários da administração, os administrados, têm o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização.

O presente projeto garante que, a qualquer tempo, após sua publicação, consultando-se o texto das leis, será possível identificar o propositor da mesma, seja este, membro do poder executivo, legislativo ou ainda fruto de iniciativa popular.

Outro fator a ser considerado na propositura, é a impessoalidade que devem permear os atos administrativos, como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa.

A impessoalidade é a idéia de que toda atuação da administração pública deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público e em sob nenhuma hipótese o interesse pessoal.

Baseados nestes princípios, portanto, busca-se com este projeto, coibir qualquer tipo de atuação arbitrária do administrador assim como dos seus agentes, primando sempre pelo atendimento ao interesse público, garantindo que nesta situação será claro e expresso no próprio texto a origem e o propositor da norma publicada.

Projeto de Lei nº 001/2017

Parecer em Conjunto,

Trata-se de proposição que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da origem e do propositor dos projetos de lei, complementar ou ordinária, em leis publicadas.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 001/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

d) Inclua-se na Pauta da próxima Sessão, respeitando-se o disposto no art. 32 do RI- CamVT.

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo encaminhamento.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas (SC), 10 de abril de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

11 06

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei do Legislativo 01/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a)Numerou-se conforme exigido;

b)Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 11/04/2017, ficando disponível até o dia 01/05/2017;

d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 17/04/2017.

Tijucas, 11 de abril de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

02

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto **Projeto de Lei 001/2017**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 11.04.2017 11:15

- 566 - PROJETO DE LEI 01-2017.pdf (316 KB)

Encaminha-se Projeto de Lei 001/2017.

Secretaria Legislativa

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

Encaminha-se para o Jurídico o PL 01/2017, conforme determinação do presidente na sessão do dia 17/04/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 17 de abril de 2017.

RECEBIDO EM: 17/4/17 *HORA:* 21:40
NOME: Manuela B. Horn
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 76/2017

Tijucas, SC, 26 de junho de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº. 01/2017
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da origem e do propositor dos projetos de lei, complementar ou ordinária, em leis publicadas".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 01/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que determina a inclusão do nome do Vereador autor da proposição na publicação das leis municipais.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 17/04/2017, sem pedido de regime de urgência. A pedido da autora do projeto, o processo ficou suspenso de análise em virtude de uma melhor apreciação até a presente data.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

Denota-se que há vício de constitucionalidade em virtude de violação ao Princípio da Impessoalidade, conforme será analisado no decorrer deste parecer.

De outra banda, há vedação expressa nos arts. 14 e 17 da Lei Orgânica de Tijucas.

> Art. 14 A administração pública direta e indireta do Poder Executivo, e do Legislativo obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, compreende: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
>
> Art. 17 Os atos da administração pública de qualquer dos poderes do Município obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ademais, jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim dispõe:

> Processo: 2009.069765-9 (Acórdão)
> Relator: Pedro Manoel Abreu
> Origem: Laguna
> Orgão Julgador: Órgão Especial
> Julgado em: 07/03/2012
> Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade
> Ementa:
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Mácula por afronta de dispositivo da Constituição da República. Norma repetida na Carta Política Estadual. Inicial Conhecida. Diploma que determina a inclusão do nome do Vereador autor da proposição na publicação das leis municipais. Afronta ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 16 da CE. Inconstitucionalidade reconhecida.
> Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitem a competência da Corte Estadual para o controle concentrado de constitucionalidade de normas locais que atentem contra dispositivos e princípios da Constituição Federal que se façam repetir, igualmente, na Carta Política Estadual.
> Manifesta a inconstitucionalidade da lei que determina a inclusão do nome do vereador autor do projeto na publicação da lei municipal, uma vez que "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionários que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário", uma vez que ele "é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato", sendo vedada a utilização de tal ato para promoção pessoal. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2007, p. 667)

Ainda neste mesmo sentido corrobora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> Processo: 2006.019716-7 (Acórdão)
> Relator: Fernando Carioni
> Origem: Palhoça
> Orgão Julgador: Tribunal Pleno
> Julgado em: 19/11/2008
> Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade
> Ementa:
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE CONCENTRADO - LEI MUNICIPAL N. 2.354/2006 - INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI NA LEX PROMULGADA - PROMOÇÃO PESSOAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - PECHA DE

fl 11

> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de área que deve ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

2.3. Da votação do Projeto de Lei

Caso o Projeto seja aprovado pelos Edis, significante mencionar que o Regimento Interno da Casa exige a votação em dois turnos dos Projetos de Lei de origem parlamentar, salvo outro entendimento previsto no mesmo Regimento Interno.

> Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Desta feita, cabe aos nobres vereadores no caso concreto a aplicação da legislação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Todavia, deve-se observar os apontamentos exarados neste Parecer Jurídico, recomendando pela inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público.

S.m.j., este é o parecer[2], salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela B. Horn

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235

[2] Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.

17

Projeto de Lei nº 001/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 04/05, conforme certificação da secretaria de fls. 06.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls. 09/11.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer da Comissão, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça.

Publique-se.

Tijucas (SC), 03 de julho de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

13

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o Pll Nº001/2017, conforme determinação do Presidente, para que tome as providencias necessárias.

Tijucas, 03 de Julho de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: __/__/____ HORA: __:__

NOME:

ASSINATURA:

14

Projeto de lei n° 001 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 10 de julho de 2017 às 19h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de Lei Complementar n° 001 de 2017.

1- Relatório

Recebo o projeto de Lei Complementar N° 01 2017 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo trata-se da obrigatoriedade de Inclusão da Origem e do Propositor dos Projetos de Lei Complementar ou Ordinária, em Leis Publicadas.

É o relato

2 - Parecer

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições não estão em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se inapropriada, visto que não respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, o projeto contem vício de constitucionalidade em virtude da violação ao princípio da impessoalidade – Art 37 da CRFB/88 e Art. 16 da CESC (Constituição Estado de Santa Catarina).

3 - Voto

Ante o exposto, mediante argumento acima citado, o parecer deste Relator é pelo arquivamento do projeto em discussão.

Tijucas (SC), 10 de julho de 2017.

Juarez Soares
Relator

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernando Fagundes
Vereador